DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11794/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3496/2013
PROTOCOLO	: 1400229
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 51/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS
EMPRESA CONTRATADA	: AUTO PEÇAS MARINHO LTDA.-EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.476,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 95/2012, celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Auto Peças Marinho Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 51/2012, cujo objeto é o fornecimento de peças para veículos da frota do Município, no valor de R$ 59.476,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais), sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular n. 4291/2013, peça 21.

Analisa-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-19364/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18722/2016, opinaram pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Ao analisar os atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 95/2012 verifica-se que a mesma não foi totalmente

comprovada, embora o responsável tenha sido devidamente diligenciado, apresentando diferença nos valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrativo a seguir:

Total Empenhado	R$ 58.227,00
Notas Fiscais	R$ 57.912,00
Ordens de pagamento	R$ 58.227,00

Observa-se que dos documentos comprobatórios de execução financeira não foram apresentados os recibos que comprovem a efetiva liquidação do valor de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais), documentos exigidos pela Lei n. 4.320/64 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da realização da despesa.

O pagamento da despesa só pode ser realizado após a sua devida liquidação, e essa consiste na verificação do direito pelo credor mediante a apresentação de documentos comprobatórios, conforme dispõem os arts. 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga."

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

"[...]

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

[...]"

O Administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]"

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c, o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da importância de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais), referente a despesa paga e sem a devida comprovação fiscal, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, bem como os arts. 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, pela sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, com fulcro nos art. 13, III, e 172, II e III, "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, devidamente qualificado no item 2, em face da ausência de documento fiscal no valor de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais), em desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo